SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000652-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio
Requerente: Elenice Aparecida Gomes da Silva
Niveldo Comorgo do Silva

Requerido: Nivaldo Camargo da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ELENICE APARECIDO GOMES DA SILVA propôs AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO em face de NIVALDO CAMARGO DA SILVA, todos devidamente representados. O objetivo da LIDE é colocar fim ao condomínio existente entre as partes sobre o imóvel de matrícula 111302, pois restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para operacionar sua venda ou outra forma de distribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado o requerido contestou a ação a fls. 24/25 alegando que o imóvel atualmente é ocupado pela filha do casal e que repassa mensalmente à ex-esposa valor recebido a título de aluguel. Culminou por pedir a improcedência total do pleito exordial.

Sobreveio réplica às fls. 34/35.

Pela decisão de fls. 36 o pleito passou a seguir apenas como extinção de condomínio.

A fls. 62/65 a autora trouxe aos autos três avaliações de imobiliárias. O requerido permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de ação de "alienação judicial", que tem procedimento especial, de jurisdição voluntária, previsto no art. 725, do CPC.

Autor e ré são condôminos.

A respeito cf. a ficha de matrícula que segue a fls. 14/15.

O lançado na defesa não tem o condão de afastar a procedência do reclamo.

Está evidenciado nos autos que a autora não deseja manter o condomínio, aplicando-se, via de consequência, o disposto no art. 1.322 do CC.

Diante da vontade mesmo de um só condômino em dissolver a copropriedade não é viável forçar sua manutenção.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para determinar a extinção do condomínio existente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 111.302 e consequente venda por preço não inferior a R\$ 123.333,33 (que equivale a média das avaliações apresentadas a fls. 62/65, não foram impugnadas pelo requerido) em primeiro leilão. Frustrada a venda, seguir-se-ão as regras dos art. 879 e ss, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC. .

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA